

Apelação Cível n. 0304871-63.2015.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Rodolfo C. R. S. Tridapalli

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DA BAGAGEM E SUBTRAÇÃO DE PERTENCES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA.

INSURGÊNCIA RECURSAL VOLTADA À MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO MONTANTE DE ACORDO COM AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO JULGADOR. REFORMA DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0304871-63.2015.8.24.0023, da comarca da Capital 5ª Vara Cível em que é Apelante Felipe Vieira e outro e Apelado Societe Air France.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Desembargador Gerson Cherem II e a Exma. Sra. Desembargadora Rosane Portella Wolff. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador Rodolfo C. R. S. Tridapalli.

Florianópolis, 10 de maio de 2018.

Desembargador **RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI**
Relator

RELATÓRIO

Da Ação

Adota-se o relatório da sentença recorrida (fls. 61/65), em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, por retratar com fidedignidade o trâmite processual perpetrado no primeiro grau:

"FELIPE VIEIRA e JULIANA DOS REIS DUARTE propuseram esta "ação de indenização por danos materiais e morais" em face de SOCIÉTÉ AIR FRANCE AIR FRANCE, alegando, em resumo, que fizeram uso dos serviços prestados pela ré e, no trajeto do retorno, depararam-se com a bagagem despachada danificada e despojada de alguns objetos nela contidos, daí porque almejam, agora, à luz do Código de Defesa do Consumidor e sob inversão do ônus da prova, indenização na ordem de R\$ 671,18, pelos danos materiais, e reparação dos danos morais experimentados, equivalente a R\$ 10.000,00, individualmente.

Depois de deferida a inversão do ônus probatório (30 e 31), citada, a ré apresentou resposta, refutando o cabimento da modificação do ônus da prova e a comprovação da ocorrência da avaria e da subtração de bens. o dano material e a inexistência de abalo moral. Sustentou, outrossim, falta de caracterização de dano moral.

É o relatório."

Ato contínuo, a Magistrada de Primeiro Grau proferiu a sentença.

Da Sentença

A Juíza de Direito, Dra. DANIELA VIEIRA SANTOS, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (fls. 61/65):

"ANTE O EXPOSTO, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a Air France a pagar a Felipe Vieira e Juliana dos Reis Duarte:

1) R\$ 671,18, correspondentes ao dano material, corrigidos monetariamente desde a propositura da ação (11/03/2.015) e sob acréscimo de juros moratórios;

2) R\$ 9.370,00, a título de dano moral, também atualizados monetariamente, mas a contar desta data, e com acréscimo de juros legais de mora.

A correção monetária terá como parâmetro o INPC, índice adotado pela egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, e os juros moratórios seguirão o patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação, ato da constituição em mora, por se tratar de responsabilidade civil contratual.

Como o não acolhimento daquilo almejado a título de dano moral não gerava sucumbência recíproca ao tempo da fase postulatória, sob sujeição da Súmula STJ n. 326, condeno a ré, exclusivamente, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor da

condenação (soma dos itens a e b), pelo julgamento antecipado e apresentação de peças sem relevante complexidade jurídica (CPC, art. 85, §2º).

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 320 do CNCGJ. Publique-se, registre-se e intimem-se."

Da Apelação

Irresignados, FELIPE VIEIRA e JULIANA DOS REIS DUARTE interpuseram recurso de Apelação, no qual pugnam a majoração do valor atribuído a título de indenização por danos morais, em quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Apelante, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros utilizados por esta Corte em situações análogas.

Ao final, pugna a procedência do Apelo (fls. 69/78).

Das Contrarrazões ao Recurso de Apelação

Devidamente intimada, a Apelada apresentou as contrarrazões recursais, refutando a tese dos Apelantes e pugnando, ao final, a improcedência do Reclamo (fls. 84/88).

Da Manifestação do Ministério Público

Ressalta-se a ausência de parecer ministerial, uma vez que o feito não se enquadra naquelas hipóteses que exigem a participação do Ministério Público.

Os autos, então, ascenderam a esta e. Corte de Justiça.

Este é o relatório.

VOTO

I - Da Admissibilidade

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conforme observado às fls.92/93, o recurso deve ser conhecido.

II - Do Julgamento do Mérito do Recurso

É cediço que para a fixação dos danos morais há de se analisar as particularidades do caso concreto, uma vez que inexistem critérios objetivos preestabelecidos para essa operação.

Dessa forma, a quantia correspondente à indenização pelo abalo moral há de ser fixada com moderação, em respeito aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro (caráter punitivo e pedagógico da condenação), sem, contudo, ocasionar um enriquecimento injustificado para o lesado.

Sobre o tema elucida CARLOS ALBERTO BITTAR:

[...] a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 220).

Logicamente, o valor indenizatório não se presta como instrumento para o enriquecimento ilegítimo para aquele que recebe, porém deverá ser suficiente, revestido de caráter punitivo e reeducativo, a fim de que o ofensor não reitere a prática danosa.

REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA explicita os critérios a serem observados no arbitramento da indenização:

Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral

são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito. [...] Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 841-842).

Esse é o entendimento perfilhado por este Tribunal de Justiça:

[...] "O arbitramento do dano moral é apurado pelo juiz, que o fixará consoante seu prudente arbítrio, sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando a situação financeira daquele a quem incumbe o pagamento e a da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressiva a ponto de não atender aos fins a que se propõe. (AC Cível 98.015571-1 - Rel. Des. Sérgio Paladino)" (AC n. 2009.039135-5, rel. Des. Cid Goulart, j. em 25.10.2011).(Apelação n. 0002281-62.2012.8.24.0163, de Capivari de Baixo, rel. Des. GERSON CHEREM II, j. 30/06/2016).

In casu, constata-se que os Apelantes retornavam de uma viagem de lua de mel pela Europa e ao desembarcarem no aeroporto de Grarulhos/SP e se dirigirem às esteiras de restituição de bagagem, constataram que sua mala estava violada, sem o zíper, amarrada com pedaços de fita, seus pertences revirados, sendo que alguns itens adquiridos para presentear familiares e amigos foram subtraídos.

Conforme reconhecido na sentença prolatada, é inquestionável a angústia e o abalo moral sofrido pelos passageiros ao receberem sua bagagem violada e, além disso, sem os pertences adquiridos no exterior como forma de lembrança do passeio, bem como para presentear amigos e familiares.

No que tange ao *quantum* indenizatório, entendo que assistem razão os Apelantes, posto que o valor da indenização fixada pelo Juízo de Primeiro Grau no importe de 05 (cinco) salários mínimos para cada, totalizando a quantia de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), está em desacordo com os parâmetros adotados por esta Corte em casos de violação de bagagem e subtração de pertences, como por exemplo, na Apelação Cível n. 0024062-91.2010.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. ANDRÉ CARVALHO, Primeira

Câmara de Direito Civil, j. 27/07/2017, e, por este Órgão Julgador, Apelação n. 0015423-88.2013.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/09/2016.

Portanto, o *quantum* indenizatório merece ser majorado ao importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos Autores/Apelantes, valor este que atende à dupla finalidade compensatória e pedagógica inerentes à reparação por dano moral.

III – Dos Honorários Recursais

Por fim, diante do trabalho desenvolvido pelo procurador do Apelante em sede recursal, com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC/15, devem ser majorados os honorários advocatícios fixados em seu favor no importe de 10% (dez por cento), em mais 5% (cinco por cento), totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

IV – Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Este é o voto.